



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



INDICAÇÃO



Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei de criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, segue minuta do projeto de lei em anexo.

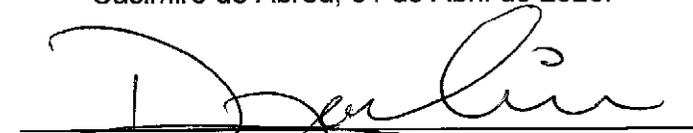
JUSTIFICATIVA

A criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal (GCM) é uma medida estratégica e necessária para o fortalecimento e a transparência das atividades desta instituição, conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Esta lei estabelece a importância da criação de mecanismos de controle interno, monitoramento das ações dos agentes de segurança pública municipais e garante que os mesmos atuem dentro dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

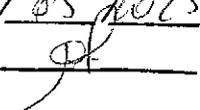
A criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal é uma medida que visa garantir a conformidade com a Lei Federal nº 13.022/2014, fortalecer o controle interno, e promover a transparência e a ética no exercício das funções da GCM. Com este órgão, haverá um ganho significativo para a categoria, através do aperfeiçoamento da qualidade do serviço prestado, e para a sociedade, que passará a contar com uma Guarda Civil Municipal mais eficiente e comprometida com os princípios da legalidade, moralidade e respeito aos direitos humanos.

Portanto, solicitamos a aprovação da proposta para a criação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, com o entendimento de que essa medida contribuirá substancialmente para o aprimoramento da segurança pública local e para a valorização dos profissionais da GCM.

Casimiro de Abreu, 01 de Abril de 2025.



RAFAEL JARDIM
Vereador

PROT. Nº 0634/25
Em. 07/05/2025




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° _____ de _____ de _____ de 2025.

Ementa: Cria a Corregedoria, seu regimento interno e dá outras providências.

O PREFEITO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

CONSIDERANDO o disposto no art. 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Municipal de Casimiro de Abreu Promulgada em 1º de abril de 1990 que dispõe no capítulo III, Da Segurança Pública em seu artigo 92;

CONSIDERANDO a Lei Municipal N° 2.426 de 25 de março de 2024 que dispõe sobre a estrutura do plano de cargo, carreira e vencimentos da Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”;

CONSIDERANDO a Lei Federal N° 13.675, de 11 de junho de 2018 que Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n° 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n° 12.681, de 4 de julho de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



CONSIDERANDO a necessidade de instituir as diretrizes para nortear o exercício da atividade da Corregedoria da GCMCA visando oferecer aos munícipes um serviço de qualidade, eficiência e legalidade através do controle interno da instituição.

Art.1º Fica criada no âmbito da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, a CORREGEDORIA da Guarda Civil Municipal, órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, de acordo com a Lei Federal nº 13.022/2014.

Art. 2º - A Corregedoria da GCMCA exercerá o controle interno da corporação e se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da mesma, comissionados ou não, e aplicar as sanções cabíveis dentro da lei.

Art. 3º - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por:

- I – Um Corregedor Geral;
- II – Um Subcorregedor;
- III – Um Assistente do Corregedor Geral e
- IV - Dois Agentes da Corregedoria.

Parágrafo único. O efetivo da Corregedoria poderá ser aumentado sempre que existir a necessidade de expandir a estrutura do setor.

Art. 4º - O Corregedor da Guarda Civil Municipal deverá ser portador de diploma de nível superior em Direito ou Segurança Pública, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, deverá ter ílibada reputação moral e funcional, deverá ter conhecimento da Legislação aplicável especialmente aos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como da Legislação Municipal vigente aplicada a todos os servidores públicos do Município e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por crime de qualquer natureza, sendo lhe atribuída Função Gratificada.

§ 1º. O Corregedor da Guarda Civil Municipal deverá ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da GCMCA no mínimo GCM de 3ª Classe, denominado como 3º inspetor.

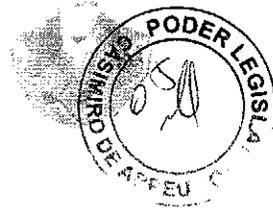
§ 2º. O servidor público designado para a função de Corregedor, utilizará o título de Corregedor da Guarda Civil Municipal em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

§ 3º. No caso de impedimento, férias, folga, devido a escala; licença médica ou qualquer outra forma de afastamento do Corregedor da Guarda Civil Municipal, será designado para substituí-lo o Subcorregedor para cumprir as funções inerentes ao cargo de Corregedor.

§ 4º. Na hipótese excepcional de impedimento do Corregedor da Guarda Civil Municipal, o Chefe do Executivo, designará para assumir interinamente a função de Corregedor o



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Subcorregedor para as funções, com remuneração equivalente. O Subcorregedor assinará como “Corregedor Interino”.

Art. 5º – Os Agentes da Corregedoria deverão ser servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal no mínimo GCM de 3ª Classe, denominado como 3º inspetor e deverá ter conhecimento da Legislação aplicável especialmente aos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como da Legislação Municipal vigente aplicada a todos os servidores públicos do Município e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por crime de qualquer natureza.

§ 1º. O servidor público designado para as funções de Assistente do Corregedor Geral e Agente da Corregedoria, utilizarão o título de Agentes da Corregedoria em todos os atos que praticarem ou participarem no exercício de suas atribuições.

§ 2º. Os Agentes da Corregedoria cumprirão plantão de 24 horas de serviço por 72 horas de descanso.

§ 3º. Os servidores lotados na Corregedoria cumprirão exclusivamente a escala de serviço da Corregedoria, ficando impedidos de cumprir qualquer escala da GCMCA.

Art. 6º – Os Agentes da Corregedoria deverão ser servidor concursado e no mínimo GCM de 3ª Classe, denominado como 3º inspetor, que não tenha sofrido nenhuma punição disciplinar nos últimos 12 (doze) meses, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a Administração Pública ou possuir condenação por crime de qualquer natureza.

Art. 7º - Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal:

I - Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da GCMCA;

II - Apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da GCMCA.

III - Arquivar e manter sob sua guarda todos os registros das sindicâncias instauradas e arquivadas no âmbito da Guarda Civil Municipal, para referências quando necessárias;

IV - Arquivar e manter sob sua guarda todos os registros dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Guarda Civil Municipal conclusos, após as providências cabíveis, bem como do seu envio ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração para ser acrescido ao prontuário do servidor;

V - Realizar visitas de inspeção e correições em qualquer Unidade Administrativa onde estiverem atuando os servidores da Guarda Civil Municipal;

VI - Promover investigação sobre o comportamento funcional, ético, social dos servidores do quadro de profissionais da Guarda Civil Municipal, bem como daqueles em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme solicitação e orientação do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



VII- Providenciar a instrução da Pesquisa Social dos candidatos a cargos da Guarda Civil Municipal, mediante seleção em concurso público;

VIII – Monitorar e fiscalizar junto a Ouvidoria, todas as solicitações inerentes a atuação ostensiva do Guarda Civil Municipal;

IX - Deverá ter em seus acervos a legislação que ampare os diversos serviços operacionais da GCMCA, tais como legislação de comércio ambulante, atividades esportivas em praia, código de posturas municipal, código penal, e qualquer Lei que seja pertinente ao serviço de operações desta unidade.

Art. 8º – Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal:

I – Auxiliar o Comandante, Inspetores e Supervisores da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares dos GCMs, GPCMs e dos demais servidores lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança de Casimiro de Abreu, quando solicitado;

II - Solicitar providências cabíveis, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal ou por outras fontes;

III - Promover a realização de diligências, levantamentos e investigações dos servidores lotados na Guarda Civil Municipal que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações as quais estejam subordinados;

IV - Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – Aplicar penalidades cabíveis aos componentes da Guarda Civil Municipal de acordo com o Código de Conduta da Guarda Civil Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu, no que couber;

VI - Acompanhar procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso no âmbito da Guarda Civil Municipal;

VII - Encaminhar e solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

VIII - Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

IX - Responder às consultas formuladas pelas Unidades Administrativas da Administração Pública Municipal sobre assuntos de sua competência;

X - Determinar a realização de correções extraordinárias da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal;

XI - Remeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal, quando for solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação funcional dos servidores integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, desde que fundamentado a solicitação;

XII - Submeter ao Secretário de Administração, quando for solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação funcional dos servidores integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal, observada a legislação aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



- XIII - Requisitar junto às demais Secretarias do Município ou qualquer outro órgão ou unidade do Município, ou, quando for o caso, propor ao Comandante da Guarda Civil Municipal que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- XIV – Providenciar a instauração das Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinar (PAD) e Investigações Preliminares (IP), providenciando o registro, em documento próprio, de seus dados mais importantes;
- XV - Encaminhar e controlar as publicações de portarias de instauração, sobrestamento, prorrogação de prazo, dentre outros;
- XVI - Controle anual da relação de servidores que foram penalizados;
- XVII - Providenciar o arquivamento das Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares (PAD), Investigações Preliminares (IP), Recursos Disciplinares e Pedidos de Cancelamento de Penalidades, devendo, contudo, averiguar se fora cumprido o despacho da autoridade previamente ao arquivamento;
- XVIII - Providenciar o desarquivamento das sindicâncias, PAD, IP e Pedidos de Cancelamento de Penalidades, quando tiver ciência de algum fato novo;
- XIX – Controlar e instruir no que couber os Recursos disciplinares interpostos;
- XX – Controlar e instruir no que couber os Pedidos de Cancelamento de Penalidades, bem como eventuais recursos destes;
- XXI - Orientar o monitoramento em caráter sigiloso e sistemático para a busca de informações, com o objetivo de fornecer dados que auxiliem na elucidação do fato ocorrido, através da confecção de relatórios.
- XXII - Supervisionar o efetivo da GCMCA, com o objetivo de fiscalizar, orientar e informar todos os indícios que porventura venham a configurar o desvio de conduta, através da confecção de relatórios de supervisão;
- XXIII - Inspeccionar as unidades da GCMCA com o objetivo de aferir a correta execução dos procedimentos administrativos adotados pela Instituição;
- XXIV - Adotar procedimentos para arquivamento de recursos interposto, quando for o caso;
- XXV- Desenvolver outras atribuições ou atividades que tenham relação com os trabalhos executados na Corregedoria.

Parágrafo único. As requisições e solicitações de informações feitas às Unidades Administrativas, pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.

Art. 9º – Compete aos Agentes da Corregedoria:

I – Auxiliar o Corregedor quando solicitado;

II - Efetuar diligências para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da GCMCA;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



III - Supervisionar o efetivo da GCMCA, com o objetivo de fiscalizar, orientar e informar todos os indícios que porventura venham a configurar o desvio de conduta, através da confecção de relatórios de supervisão;

IV - Inspeccionar as unidades da GCMCA com o objetivo de aferir a correta execução dos procedimentos administrativos adotados pela Instituição;

V - Acompanhar e apoiar todas as ocorrências em Delegacia de Polícia, as quais tenham participação de servidores da Guarda Civil Municipal como envolvidos, autor ou vítima quando em serviço;

VI - Efetuar coleta de informações junto aos bancos de dados disponíveis;

VII - Promover as diligências que forem pertinentes a elucidação das Investigações Preliminares (IPs), Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PADs);

VIII - Realizar a oitiva de servidores da GCMCA, mediante convocação, e de contribuintes através de convite, para instruir as investigações preliminares, podendo ocorrer por vídeo conferência;

IX - Confeccionar relatório da Investigação Preliminar, no prazo 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias e encaminhá-lo para ciência e deliberação do Corregedor;

X - Receber e reduzir a termo as declarações/denúncias dos guardas civis municipais ou cidadãos e encaminhá-las ao Corregedor;

XI - Manter em sigilo os trabalhos realizados na Corregedoria.

XII - Desenvolver outras atribuições ou atividades que tenham relação com os trabalhos executados na Corregedoria, quando solicitado pelo Corregedor.

Art. 10 - Compete ao Assistente do Corregedor:

I - Auxiliar o Corregedor nos serviços de expediente do setor;

II - Redigir os depoimentos realizados na Corregedoria;

Art. 11 - Poderá ser paga a Gratificação para os membros da Corregedoria no âmbito da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, devido à complexidade e importância do serviço realizado e será pago da seguinte forma:

§ 1º - 100% do Salário Base do agente que aculpar o cargo de Corregedor Geral, conforme lei nº 2.426/2024 em seu anexo III;

§ 2º - 80% do Salário Base do agente que aculpar o cargo de Subcorregedor, conforme lei nº 2.426/2024 em seu anexo III;

§ 3º - 60% do Salário Base do agente que aculpar o cargo de Assistente do Corregedor, conforme lei nº 2.426/2024 em seu anexo III;

§ 4º - 40% do Salário Base do agente que aculpar o cargo de Agente da Corregedoria, conforme lei nº 2.426/2024 em seu anexo III

§ 1º. Esta Gratificação será reajustada concomitantemente com a data-base, conforme dispõe artigo 34 da lei nº 2.426/2024 em seu anexo III.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



§ 2º. Esta Gratificação não impedirá que o servidor, lotado na Corregedoria, faça RAS, podendo fazer até 12 (doze) turnos adicionais na Corregedoria, a cada 30 (trinta) dias de trabalho, conforme lei Municipal nº 2.338/2023 receba qualquer outro tipo de auxílio aprovado em lei.

Art. 12 – O Corregedor terá estabilidade de 3 (três) anos no cargo para que possa desempenhar a sua função com maior segurança, permitida uma recondução.

§ 1º. Em caso de transferência do servidor, por parte da administração pública, de forma fundamentada ou ocorrer o término do mandato como corregedor, o mesmo indicará 2 (dois) setores/departamentos para ser transferido.

§ 2º. Após a transferência o servidor só poderá ser transferido novamente após 2 (dois) anos de serviço prestado naquele setor.

§ 3º. Caso a transferência seja a pedido do servidor, o período para uma nova transferência será de 1 (um) ano.

Art. 13 - Os Agentes da Corregedoria terão estabilidade no cargo pelo período de 3 (três) anos para que possam desempenhar as suas funções com maior segurança, permitida uma recondução.

§ 1º. Em caso de transferência do servidor, por parte administração pública, de forma fundamentada ou ou ocorrer o término do mandato, o mesmo indicará 2 (dois) setores/departamentos para ser transferido.

§ 2º. Após a transferência o servidor só poderá ser transferido novamente após 1 (um) ano de serviço prestado naquele setor.

§ 3º. Caso a transferência seja a pedido do servidor, o período para uma nova transferência será de 6 (seis) meses.

DO UNIFORME

Art. 14 – O Corregedor e os Agentes da Corregedoria, usarão uniforme no horário de expediente municipal.

§ 1º. O uniforme será composto dos seguintes itens:

I – Camisa Polo na cor preta;

II – Calça jeans na cor azul ou preta e;

III – Coturno de cano médio na cor preta;

IV – Cinto BDU em 40 ou 45mm de largura na cor preta:

§ 1º. A fim de comprar os uniformes supracitados, o Corregedor, Subcorregedor, Assistente do Corregedor e os Agentes da Corregedoria, receberão o Auxílio Fardamento duas vezes ao ano, sendo a primeira parcela de R\$ 600,00 no mês de janeiro e a segunda parcela de R\$ 600,00 no mês de julho, totalizando a quantia de R\$ 1.200,00, sendo reajustável esse valor conforme o IPCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



§ 2º. Em caso de dificuldades em encontrar os uniformes citados, outros de qualidade similar poderão de adquiridos, desde que autorizados pelo Corregedor.

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15 – A Corregedoria terá a sua disposição 1 (um) veículo descaracterizado para efetuar os serviços do setor.

§ 1º. Em caso de necessidade, outros veículos poderão ser disponibilizados.

§ 2º. Sede própria, preferencialmente, afastada da sede da Guarda Civil Municipal, por conta do sigilo profissional e acesso de outros agentes da GCMCA no interior do departamento;

§ 3º. Os Agentes que integrarão a Corregedoria poderão utilizar todos os equipamentos que estiverem à disposição da GCMCA.

§ 4º. Fica autorizado que outros equipamentos sejam comprados para uso exclusivo da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

DAS PRERROGATIVAS

Art. 16 - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, de ofício, mediante denúncia oriunda da Ouvidoria, mediante requisição do Chefe do Executivo, ou do Comandante da Guarda Civil Municipal ou, ainda, através de denúncia de algum cidadão (identificado ou não), poderá fiscalizar os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal, em qualquer dos seus escalões, quando em serviço, para apurar irregularidades.

§ 1º. Na apuração de irregularidades deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço realizado;

§ 2º. Da diligência efetuada, bem como todos os atos praticados pelos Agentes da Corregedoria, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Termo Circunstanciado.

Art. 17 - Os atos oficiais da Corregedoria serão publicados no jornal oficial do município, em espaços próprios reservados ao respectivo setor.

Art. 18 - A Sindicância dar-se-á através de rito sumaríssimo, ou, rito sumário, a ser determinado pela autoridade competente, quando cabível, de acordo com as peculiaridades e consequências do caso em concreto.

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 19 - Fica instituído o procedimento de investigação preliminar no âmbito da Corregedoria da GCMCA.

§1º. Caberá investigação preliminar nas hipóteses em que sejam recebidas denúncias de irregularidades sem que das mesmas constem elementos suficientes à abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com circunstâncias que permitam a individualização do servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



público envolvido, ou ao menos, forneçam inegáveis indícios concernentes à irregularidade ou exclusivamente ilegalidade apontada.

§ 3º. A investigação preliminar será conduzida pelos Agentes da Corregedoria.

§ 4º. A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 5º. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º deste artigo, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 20 - Será assegurado à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 21 - A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 22 - Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Serão arquivados os casos onde não seja constatada nenhuma infração disciplinar ou criminal, onde não seja possível identificar quem foi o autor do delito

Art. 23 - Compete ao Corregedor da GCMCA, conforme o caso, determinar o arquivamento da investigação preliminar.

DO RITO SUMARÍSSIMO

Art. 24 – Fica instituído, no âmbito da Corregedoria da GCMCA o rito sumaríssimo de sindicância para faltas administrativas objetivas com punições passivas de advertência.

§1º. São competentes para determinar a instauração de sindicância pelo rito sumaríssimo:

- I – Chefe do Poder Executivo;
- II- Secretário;
- III- Subsecretário;
- IV – Corregedor da Guarda Civil Municipal e;
- V - Comandante Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 2º. Considera-se falta administrativa objetiva toda conduta identificada como transgressão disciplinar passível de imediato enquadramento legal, falta cuja materialidade e autoria pode ser comprovada de plano, tornando-se desnecessária a sua dilação probatória, observadas as garantias da ampla defesa e contraditório.

Art. 25 - Definida a natureza da transgressão administrativa disciplinar praticada pelo servidor, a autoridade competente designará um Agente da Corregedoria, que atuará como atuante, por meio de Portaria a ser publicada no jornal oficial do município.

§ 1º. O servidor designado deverá cientificar formalmente o sindicado do inteiro teor dos fatos a ele imputados, conferindo-lhe ampla oportunidade para, em querendo, oferecer sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, subscrevendo o competente termo, a ser autuado aos autos.

§ 2º. Da defesa apresentada, o servidor designado deverá encaminhar os autos à autoridade instauradora, em até 5 (cinco) dias, juntamente com relatório resumido dos fatos apurados, para elaboração da respectiva solução.

§ 3º. Caso a defesa oferecida pelo servidor sindicado negue a existência do fato que lhe é imputado, bem como sua autoria e, restando impossibilitada a sua comprovação de plano dos fatos imputados, a autoridade competente deverá proceder à convocação para o rito sumário de sindicância, servindo os autos como peça exordial.

Art. 26 – Da decisão disposta no artigo anterior, o servidor enquadrado será notificado, em duas vias, sendo uma entregue ao servidor e a segunda juntada aos autos, pelo Assistente do Corregedor, devendo a autoridade instauradora encaminhar nota de aplicação de penalidade à Secretaria de Administração para a competente publicação.

DO RITO SUMÁRIO

Art. 27 – O procedimento sumário de sindicância tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular e de identificar, pessoas nele envolvidas.

Parágrafo único. São competentes para determinar a instauração de sindicância pelo rito sumário:

- I – Chefe do Poder Executivo;
- II- Secretário;
- III- Subsecretário;
- IV – Corregedor da Guarda Civil Municipal e
- V - Comandante Geral da Guarda Civil Municipal..

Art. 28 – A sindicância pelo rito sumário será sempre instaurada por ato escrito e publicado no jornal oficial do município, contendo:

- I - Cargo de autoridade instauradora da sindicância;
- II - Objetivo da sindicância;
- III - Designação da comissão que procederá à sindicância;
- IV - Prazo para conclusão da sindicância;
- V - Local e data do ato e assinatura da autoridade que determinou a sindicância.

Parágrafo único. Após a publicação, será juntada cópia impressa aos autos, juntamente com Termo Descritivo, de forma clara e objetiva, contendo os fatos a serem apurados.

Art. 29 – A sindicância pelo rito sumário será realizada por um Agente da Corregedoria, devendo, do ato de instauração, constar em primeiro lugar o nome do Agente escolhido.

Parágrafo único. O Agente não poderá ser parente até o segundo grau ou cônjuge das pessoas envolvidas no evento objeto da sindicância.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Art. 30 – Da sindicância pode resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade responsável pela instauração.

§ 2º. Recebido os autos, caso haja lacunas ou obscuridades na conclusão exarada, a autoridade instauradora retornará o feito ao Agente da Corregedoria responsável pela apuração para a realização de instrução complementar, com a oitiva de outros servidores, complementação das oitivas já realizadas, assim como, realização de outras diligências que se fizerem necessárias, estipulando prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 31 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 32 – O trabalho de sindicância deverá constituir um procedimento informativo da irregularidade ocorrida. Em consequência, todo o material coligido pelo Agente da Corregedoria retratará o fato em sua inteireza, de modo claro e preciso.

Art. 33 – Ao iniciar os trabalhos de apuração deverá, o agente, ouvir, preliminarmente, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

- I - Dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;
- II - Nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;
- III - Nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;
- IV - Especificação das características dos bens em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;
- V - Em caso de habitualidade de evento, informação sobre se ela resulta de deficiência de pessoal, de precariedade de medidas de segurança ou de controle.

Art. 34 – De posse dessas informações preliminares a comissão deverá:

- I - Proceder a um exame visual do local do evento, lavrando o respectivo termo de diligência;
- II - Solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias, nos termos do Art. 30 e seus parágrafos;
- III - Ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento: - a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores; os empregados de companhias prestadoras de serviços; os estranhos eventualmente ligados ao fato.

§ 1º. A qualificação do informante e das pessoas envolvidas na irregularidade objeto da sindicância deverá conter: nome completo, filiação, identidade, CPF, cargo efetivo ou emprego, cargo em comissão, matrícula, órgão de lotação e respectivos endereço e telefone e,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



ainda, quaisquer outras referências consideradas de interesse pela comissão de sindicância. Em se tratando de pessoas estranhas aos Quadros do Município, a qualificação deverá ser, também a mais completa possível.

§ 2º. Por se tratar de apuração de rito sumário, as declarações do servidor tido como suspeito, ao qual será declarada tal condição, serão recebidas também como defesa.

§ 3º. Ao sindicado é assegurado acesso aos autos, mediante certidão lavrada nos próprios autos, previamente à sua oitiva, a qual só poderá ocorrer 05 (cinco) dias após este acesso, salvo se o sindicado expressamente abrir mão deste prazo, mediante termo acostado aos autos, ocasião em que sua oitiva poderá ser tomada de imediato.

Art. 35 – A sindicância, com o relatório final, não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez até 10 (dez) dias corridos.

§1º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com uma antecedência mínima de 3 (três) dias, justificados por escrito os motivos do pedido.

§2º. A decisão quanto ao pedido de prorrogação será publicada no jornal oficial do município.

Art. 36 – Os procedimentos de apuração sumária terão forma própria e peculiar, com atos datilografados. Seus atos conterão em original:

- I - O ato de instauração de sindicância;
- II - Termos de declaração;
- III - Termos de reconhecimentos;
- IV - Termos de acareação;
- V - Termos de diligência;
- VI - Documentação;
- VII - Laudo pericial;
- VIII – Ampla defesa e o contraditório;
- IX - Relatório.

Art. 37 - Os termos da declaração conterão a qualificação completa do informante e demais pessoas envolvidas no fato, definida a posição de cada uma na sindicância, e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos e datilografados. As demais folhas em que foram tomados os termos deverão ser rubricadas pelo interrogando.

Art. 38 - Os termos da acareação e do reconhecimento serão igualmente pormenorizados.

§ 1º. A acareação e o reconhecimento, bem como o laudo pericial, só serão imprescindíveis quando o imediatismo de sua realização for necessário para o resguardo de situação passível de modificações com o decurso do tempo.

§ 2º. Se o laudo pericial for incompleto ou não contiver elementos informativos suficientes, deverá a comissão sindicante solicitar ao perito a sua complementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Art. 39 - Os termos de diligência conterão o nome do responsável por ela, sua finalidade, indicação do local em que foi realizada, qualificação do informante e todas as ocorrências, inclusive mencionando documentos recolhidos e informações obtidas.

Art. 40 - Os documentos, anexados aos autos da sindicância, sejam de que procedência forem, terão seu conteúdo examinado e feitas, se necessárias, as retificações em termo à parte, pela comissão.

Parágrafo único. O exame dos documentos objetiva a retificação de nomes e demais dados da qualificação das pessoas envolvidas no evento ou quaisquer outras que se fizerem necessárias.

Art. 41 - É imprescindível que os documentos anexados aos autos da sindicância sejam legíveis e, se possível, originais.

Art. 42 - O relatório é a peça final da sindicância, e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria. Sua elaboração será criteriosa e objetiva, de caráter expositivo, e conterà, exclusivamente, de modo claro e ordenado:

I - Breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;

II - Narrativa do que foi feito para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pelo Agente da Corregedoria para sua elucidação;

III - Referência às provas colhidas, com indicação do provável autor do ilícito.

Parágrafo único. Deverá o relator abster-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico ou legal, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares previstas no Código de Conduta da GCM. Todavia deverá discorrer sobre a existência de materialidade e autoria.

Art. 43 - Com a conclusão do relatório que aponte a ocorrência de transgressão disciplinar, o Agente da Corregedoria ou o Assistente do Corregedor dará vistas ao sindicato do processo, reduzido a termo.

§1º. O sindicato, após vistas dos autos, poderá em até 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas alegações finais, que podem ser por escrito.

§2º. Apresentadas as alegações finais, o agente, imediatamente, fará remessa dos autos à autoridade instauradora.

§3º. Não havendo a entrega das alegações finais, o agente lavrará termo, e cumprirá o previsto no parágrafo anterior.

§4º. Negando-se, o sindicato, a tomar ciência da conclusão do relatório, deverá o agente lavrar termo, aguardar o prazo estipulado no caput, e posteriormente remeter os autos à autoridade instauradora.

Art. 44 - Recebido os autos, caso tenha sido configurada a irregularidade e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, após ouvida a Corregedoria, aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, se esta for de sua competência.

§ 1º. Após proferida solução, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria da GCMCA, para fins de análise, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, podendo ser determinado o seu aditamento ou restituição à unidade de origem para a adoção de diligências complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



§ 2º. Confirmada à ocorrência de irregularidade, sem identificação do autor, caberá, ainda, a remessa do expediente original ao responsável pela instauração do procedimento para decisão fundamentada quanto ao arquivamento ou instauração de Inquérito Administrativo.

§ 3º. Não tendo sido evidenciada a ocorrência de irregularidade, a sindicância será arquivada pela autoridade que a determinou.

§ 4º. O arquivamento da sindicância será de responsabilidade da autoridade que a instaurou e a superveniência de fato novo ensejará sua reabertura.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45 - O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor infrator pela prática transgressiva, tanto na vida pública quanto na vida particular, que importe em grave prejuízo à imagem da instituição, ou, ainda, grande embaraço à boa marcha do serviço público.

Art. 46 - O corpo probatório produzido em sede de Sindicância Administrativa Disciplinar poderá integrar os autos do PAD, assumindo caráter de peça informativa exordial da instrução processual.

Art. 47 - O PAD será conduzido por comissão composta de dois Agentes da Corregedoria, designados através de ato normativo editado pelo Corregedor ou Comandante da Guarda Civil Municipal e três membros da Guarda Civil Municipal, que não estejam no estágio probatório e que não estejam respondendo a processo disciplinar, a ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, através de Portaria, que deverá atuar de forma fixa na Comissão, devendo, do ato de instauração, constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la.

§ 1º. À Comissão Processante, também, será vedada a participação de cônjuge, companheiro, ou, parente do sindicado, afim ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, a participação de servidor que seja parte interessada na apuração, que seja desafeto ou que tenha laços afetivos com o acusado.

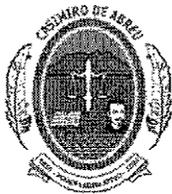
§ 2º. A formação da comissão processante observará, preferencialmente, o nível e a classe do acusado, podendo os seus membros possuir nível igual ou superior ao do servidor cuja conduta está sendo alvo de apuração.

§ 3º Cada um dos três membros da comissão processante, membros da Guarda Civil Municipal, exceto os agentes da corregedoria, farão jus ao recebimento de 3 (três) UFIMCA, por participação, conforme Lei Municipal N° 2.314/2023.

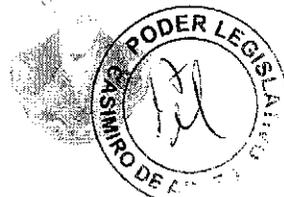
Art. 48 - O PAD desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II - Fase instrutiva, compreendendo a instrução probatória; e
- III- Fase de julgamento.

DA INSTAURAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Art. 49 - A portaria editada pela autoridade instauradora conterá apresentação dos fatos motivadores da instauração do processo, fazendo menção aos dispositivos disciplinares infringidos pelo servidor acusado.

§ 1º. O prazo para a conclusão do PAD será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação no jornal oficial do município.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DA FASE INSTRUTIVA

Art. 50 - A fase instrutiva obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado a ampla defesa, o devido processo legal, admitindo-se todas as provas reconhecidas pelo Direito.

§ 1º. O servidor tido como indiciado será notificado da instauração do PAD, sendo-lhe conferido, a partir da data da sua notificação, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas Razões Iniciais de Defesa (RID);

§ 2º. Das razões iniciais de defesa do servidor indiciado, deverão constar todos e quaisquer argumentos pertinentes à sua defesa, indicando as provas que pretende produzir, e, fazendo constar o rol de testemunhas de defesa a serem inquiridas pela comissão;

§ 3º. O prazo disposto no parágrafo primeiro deste artigo não implica em suspensão do processo, podendo a comissão praticar todos os atos pertinentes à instrução processual durante o seu decurso, sem que importe em qualquer prejuízo à defesa do acusado;

Art. 51 - Na fase instrutiva, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de todas as provas possíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 52 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todo o processo, pessoalmente ou por procurador nomeado nos autos, bem como, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas, contraprovas, e, formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

Art. 53 - A autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor de sua lotação de origem, até a confecção do relatório da comissão, como medida cautelar, visando que o servidor não venha a influenciar na apuração processual.

Parágrafo único. Findo o prazo para o afastamento tratado no caput deste artigo, cessarão os seus efeitos, ainda que não solucionado o processo disciplinar.

Art. 54 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou, despidos de qualquer interesse para a elucidação dos fatos em apuração.

Parágrafo único. Poderá ser indeferido de plano o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento técnico pericial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Art. 55 - As testemunhas serão convidadas a prestar declarações mediante termo expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser juntada aos autos por certidão.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, o encaminhamento do expediente competente será imediato ao comandante da unidade de sua lotação, ou, ao chefe da repartição onde exerce suas funções, com a indicação do dia e hora designados para a inquirição, a ser realizada oralmente e reduzida a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, apenas apontamentos.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, e, na hipótese de declarações ou depoimentos contraditórios, ou, ainda, que se infirmem, proceder-se á imediata acareação entre os declarantes e depoentes.

Art. 56 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor indiciado.

§ 1º. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre os mesmos;

§ 2º. O procurador do servidor arrolado poderá assistir ao depoimento, bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, ao final, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 57 - Finda instrução, restando tipificada a infração disciplinar, será confeccionada Nota Indicativa, onde constará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, e, das respectivas provas.

§ 1º. A comissão poderá manter a tipificação e a descrição dos fatos apontados na portaria instauradora do PAD ou, conforme instrução, propor a sua alteração;

§ 2º. Caso a comissão entenda pela alteração disposta no parágrafo anterior, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade instauradora para decisão, ocorrendo, na hipótese, a suspensão da contagem do prazo para instrução do processo;

§ 3º. O indiciado será citado, por termo expedido pelo presidente da comissão, para apresentar suas Razões Finais de Defesa (RAFID), de forma oral ou escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, assegurando-lhe o direito de vistas do processo, na repartição onde é processado, e apontamentos;

§ 4º. Havendo dois ou mais indiciados, lhes serão facultados prazo comum de 15 (quinze) dias;

§ 5º. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da juntada aos autos do termo, lavrado pelo membro da comissão realização o ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 58 - O indiciado que mudar de residência deverá comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de transgressão, na forma da legislação vigente.

Art. 59 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o mesmo será citado por edital, publicado, por meio do Diário Oficial do Município, para apresentar RAFID.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação das razões será de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital.

Art. 60 – Será considerado revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designa um servidor como defensor dativo que deve ser ocupante de cargo efetivo e preferencialmente superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 61 - Ultrapassada a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde descriminará, de forma concisa, as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou, causas de justificação.

Art. 62 - O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, em caso de suspensão acima de 30 (trinta) dias ou demissão, deverá ser encaminhado para o Chefe do Executivo para julgamento.

Parágrafo único. A autoridade instauradora do PAD no prazo de 20 (vinte) dias corridos, antes da remessa dos autos para decisão, deverá se manifestar quanto a existências de vícios formais e materiais, devendo, caso necessário, sugerir à comissão a adoção de diligências complementares, ou saneamento do procedimento.

DO SOBRESTAMENTO

Art. 63 - O sobrestamento é o instituto pelo qual a autoridade instauradora, na impossibilidade de prosseguir na instrução processual, suspenderá o decurso do prazo para a apuração do fato, sendo aplicável às Sindicâncias e ao Procedimento Administrativo Disciplinar:

§ 1º. O sobrestamento dar-se-á a critério da autoridade instauradora, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo servidor autuante, ou, pelo presidente da comissão, por meio de memorando, seguindo a cronologia dos autos;

§ 2º. Cessada a causa que ensejou o sobrestamento, o autuante, ou, presidente da comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sustação do ato e prosseguimento do procedimento, a partir do último ato realizado.

Art. 64 - O sobrestamento não pode servir de causa protelatória ao regular andamento do procedimento e de sua respectiva conclusão, devendo o processo ser suspenso nos seguintes casos:

I - Férias do sindicado/indiciado;

II - Internação hospitalar, comprovada, do sindicado/indiciado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



III - Licença para tratamento de saúde, quando a enfermidade for declarada pelo órgão de Perícia Médica do Município como impeditivo para o acompanhamento processual do sindicado/ indiciado.

IV - Licença para Serviço Militar Obrigatório;

V - Dependência de prova crucial para a instrução do processo;

Art. 65 - Deferido o sobrestamento, o processo ficará acautelado com a comissão, devendo-se comunicar de imediato à Corregedoria.

Parágrafo único. Deverão as autoridades previstas no caput deste artigo observar o andamento das causas ensejadores do sobrestamento, comunicando sua modificação imediatamente à autoridade instauradora, para manifestação.

DOS RECURSOS

Art. 66 - Da decisão prolatada na Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso impróprio, no prazo de dez dias, para o titular da Secretaria a que estiver vinculada a GCMCA e, posteriormente, para o Chefe do Executivo.

Art. 67 - O recurso poderá ser interposto apresentando as razões, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto:

I - Pelo servidor punido;

II - Por qualquer pessoa interessada, nos casos de falecimento, desaparecimento ou incapacidade do servidor punido.

Art. 68 - A Autoridade competente para julgamento do recurso deverá emitir decisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 69 - O recurso processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 70 - O processo administrativo disciplinar e as sindicâncias administrativas, possuem natureza sigilosa e reservada, constituindo falta gravíssima qualquer infração do dever legal de sigilo praticada por qualquer membro da Comissão de Sindicância ou qualquer outro servidor que de seu teor tenha tomado conhecimento em razão de serviço.

Parágrafo único. O caráter reservado da sindicância não se aplica ao sindicado, bem como ao seu advogado devidamente constituído.

Art. 71 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial, e, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 72 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações encaminhadas pela autoridade instauradora, devendo comunicar, de imediato, a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 73 - A não observância dos prazos previstos nesta Lei e suas normas regulamentadoras, não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa do Agente da Corregedoria, ou, dos membros da Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM**



Art. 74 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou, aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso do servidor já exonerado a pedido ou de ofício, ou servidor já aposentado, o ato será convertido em demissão ou cassação de aposentadoria, respectivamente.

Art. 75 - Os processos e procedimentos em trâmite nas esferas da administração direta e indireta do município até a data da publicação desta Lei, manter-se-ão inalterados, devendo ser observadas até a sua conclusão a legislação em vigor.

Art. 76 - A ação disciplinar prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 77 - As instruções dos processos deverão seguir os modelos a serem divulgados pelo Corregedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a aprovação desta Lei.

Art. 78 - São requisitos para ingressar na Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, além de ter sido aprovado no concurso público de provas, onde ingressará no primeiro padrão de vencimento da 3ª classe da Tabela de Vencimento, conforme Anexo III da lei 2426/2026, e deverão ser aferidos, no mínimo:

I - possuir ensino médio completo;

II - possuir carteira de habilitação, no mínimo, categoria B e A;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV - não possuir antecedentes criminais, apresentação de certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - estar quite com as obrigações eleitorais;

VII - ser aprovado no teste psicológico e toxicológico;

VIII - ter idoneidade moral comprovada por investigação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



IX – ser aprovado no TAF (teste de aptidão física), e ser aprovado na inspeção médica de saúde, com a realização de exames complementares;

X – ser aprovado no curso de formação da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, seguindo a matriz curricular da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança pública.

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com os organismos de segurança do Estado do Rio de Janeiro ou com outras entidades públicas ou privadas, para fins de treinamento e avaliação do pessoal efetivo ou em concurso.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais para aquisição dos itens supracitados.

Art. 80 - São superiores hierárquicos, além do Prefeito, o Secretário Municipal de Segurança Pública, Subsecretário Municipal de Segurança Pública, Corregedor da Guarda Civil Municipal, Comandante Geral da Guarda, Subcomandante, Inspectores, coordenadores de departamentos e os Supervisores.

§ 1º- Pretere na antiguidade aqueles que são nomeados para exercer cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, Comandante Geral da Guarda, Subcomandante, coordenadores de departamentos, Inspectores, e Supervisores, enquanto estiverem no cargo.

Art. 81 – Outras condutas porventura não previstas nessa seção serão apuradas e, quando for o caso, penalizadas segundo a prudente apreciação da Corregedoria, preservando o direito ao contraditório e ampla defesa.”

Art. 82 - Compete ao Comandante Geral da Guarda Municipal e ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a aplicação de punição de advertência escrita e de suspensão do serviço até 30 (trinta) dias.

§ 1º: Nos casos de suspensão de que trata o presente artigo, será garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Da decisão caberá recurso impróprio, no prazo de dez dias, para o titular da Secretaria a que estiver vinculada a GCMCA e, posteriormente, para o Prefeito.

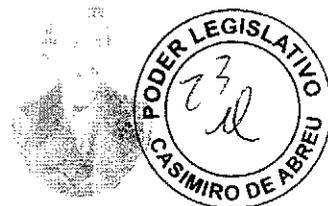
Art. 83 - Compete ao Prefeito do Município de Casimiro de Abreu a aplicação da pena de demissão, que será previamente avaliada pela Corregedoria, que encaminhará o PAD ao Prefeito e este por sua vez o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração para adoção das medidas cabíveis.

Art. 84 - Por determinação do Chefe do Poder Executivo, Comandante Geral da Guarda Civil Municipal ou Corregedor da Guarda Civil Municipal, as transgressões especificadas nesta Lei serão apuradas através de Sindicância Administrativa ou Processo Disciplinar, na forma dessa Lei e nos casos omissos aplicará subsidiariamente as regras do Estatuto do Servidor do Município.

§ 1º. As transgressões puníveis com sanção de advertência escrita serão aplicadas pelo Comandante Geral da Guarda Municipal ou Corregedor da Guarda Civil Municipal, sem necessidade de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada a prévia manifestação do contraditório e ampla defesa do acusado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Art. 85 - A queixa será dirigida ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal que solicitará a Corregedoria que apure os fatos e após decidir quanto às providências que se fizerem necessárias, sendo a queixa relativa ao Comandante a mesma deverá ser encaminhada a Corregedoria.

Art. 86 – Propor soluções e recomendações por escrito e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 87 - Receber, examinar e encaminhar reclamações (quando não incidir em transgressões disciplinares), sugestões e elogios ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal e as denúncias acerca da conduta dos dirigentes e integrantes da GCMCA deverão ser encaminhadas para a Corregedoria da corporação.

Art. 88 - Providenciar o retorno de informações aos Municípios acerca das providências adotadas pelo Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, provocadas através da Ouvidoria, a respeito de reclamações e sugestões relativa a Guarda Civil Municipal;

Art. 89 - Manter sigilo, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

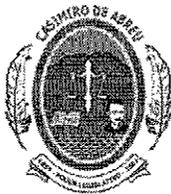
Art. 90 - Elaborar relatório para o Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, acerca das reclamações e sugestões recebidas pelo órgão, referente à Guarda Civil Municipal;

Art. 91 - Ao receber as demandas, a Ouvidoria encaminhará as denúncias para a Corregedoria da GCMCA e as outras demandas para o Comandante Geral da Guarda Civil Municipal da GCMCA.

Art. 92- Fica instituído o brasão da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu, conforme modelo no ANEXO I com 8 centímetros de diâmetro para blusa polo.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
RAFAEL JARDIM



Casimiro de Abreu-RJ, _____ de _____ de 2025.

Prefeito

Ramon Dias Gidalte